



05/07/2024

Número: **0032030-18.2015.8.17.0001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/06/2015**

Valor da causa: **R\$ 74.930.040,24**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GERALDO ARAUJO TECIDOS LTDA (REQUERENTE)	
	EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
140066236	15/08/2023 17:14	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0032030-18.2015.8.17.0001**

REQUERENTE: GERALDO ARAUJO TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Preliminarmente, importa relatar que em decorrência da crise sanitária que assolou o mundo, oriunda da covid-19, através do Ato Conjunto nº 08/2020 foi determinada a suspensão do atendimento presencial por 15 dias, por essa razão, a recuperanda ajuizou a Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Incidental tombada sob o nº 0022148-70.2020.8.17.2001.

Portanto, para decidir sobre o pedido de encerramento da recuperação judicial, este Juízo deve analisar também o andamento da Tutela de Urgência supramencionada.

Geraldo Araújo Tecidos LTDA, ajuizou, em autos físicos Ação de Recuperação Judicial em 17 de junho de 2015, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado em 22 de junho de 2016.

Em petição de ID 91571149 a recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial, uma vez que a empresa vem adimplindo fielmente os credores que apresentaram suas contas bancárias, conforme predeterminado no plano de recuperação judicial. Alegou também que o período de supervisão de 2 (dois) anos, previstos no art. 61, caput, da Lei 11.101/05, já transcorreu sem nenhum descumprimento das obrigações.

Aduziu que a existência de impugnações de créditos pendentes de julgamento não obstaculiza o encerramento do presente pleito recuperacional.

Por fim, acrescentou que o pretenso encerramento não ocasionará prejuízo aos credores, em razão da possibilidade de cobrar individualmente a devedora, após eventual reconhecimento judicial do crédito.

No ID 102929441, o Administrador Judicial opinou pelo encerramento da recuperação judicial, argumentando que ao longo do processamento a recuperanda vem cumprindo com as obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, sendo desconhecida, até a presente data, qualquer insurgência apresentada nos autos a este respeito; assim como se encontra adimplente com o pagamento dos honorários da Administração Judicial. Afirmou ainda que a existência de impugnação de crédito associadas a este feito, e ainda pendentes de julgamento, não configura óbice para o desfecho da demanda.

Ato contínuo, o Ministério Público, em manifestação de ID 104788217, concordou com o pedido da



recuperanda e com o parecer do Administrador Judicial.

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, verifico que, ultrapassado o prazo para fiscalização judicial do cumprimento do plano por esse juízo, uma vez que teve início em 22 de junho de 2016, torna-se possível, ante o caso concreto, o encerramento do processo de recuperação judicial.

Não é necessário que o processo de recuperação judicial prossiga até que todas as impugnações de crédito sejam decididas e ainda, que todas as obrigações do plano de recuperação judicial sejam cumpridas, tendo em vista que, na maioria das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.

Destarte, deve ser observada a mens legis, que consiste na vontade da lei e por essa razão, é necessário trazer efetividade ao processo, fazendo-se cumprir os ditames da legislação, a qual prevê que a demanda recuperacional poderá determinar a manutenção da recuperanda até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano que vencerem até o período máximo de 2 (dois) anos após a concessão do feito recuperacional, independente de possível período de carência, conforme dispõe o art. 61 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 228), entende que o legislador presumiu que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, preenchendo todas as exigências legais, cumprindo suas obrigações por período de dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Portanto, após o prazo de dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a Lei em seu art. 63 o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas sejam cumpridas.

Por conseguinte, deve-se levar em conta que o prolongamento desnecessário do feito resultará em dispêndio do judiciário, além do encargo suportado pela recuperanda, uma vez que continuaria a apresentar relatório mensal de contabilidade, pagamento de honorários ao Administrador Judicial, seus patronos, dentre outros.

Verificou-se a existência de impugnações de crédito em andamento e sem coisa julgada, no entanto, como já mencionado, tais ações não são impeditivas para o encerramento da recuperação judicial, sendo certo que, após trânsito em julgado dessas demandas, caberá ao credor cobrar individualmente da recuperanda.

Tais impugnações pendentes de julgamento, após o encerramento da recuperação judicial, serão convertidas em ações ordinárias e continuarão a tramitar perante o juízo da recuperação judicial, em virtude da perpetuação da competência do juízo especializado, em razão que ao tempo do ajuizamento da ação esse era o juízo competente.

Dessa forma, aplica-se o art. 43 do CPC/15, observando que a competência para processar e julgar a impugnação de crédito, mesmo após extinta a recuperação judicial, continua sendo deste Juízo especializado.

No entanto, as ações novas que vierem a ser ajuizadas em momento posterior ao encerramento da recuperação judicial, figurando a recuperanda no polo passivo, seguirão os ditames normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Dispõe o art. 94, inciso I da Lei 11.101/05 que após o encerramento da recuperação judicial, as obrigações líquidas não adimplidas no vencimento, serão materializadas em títulos ou títulos executivos protestados, tendo a possibilidade de requerer a execução ou a falência, ambas em ação própria.

De acordo com Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (2021, p. 179), após cumpridas as formalidades para o encerramento da demanda recuperacional não ocorre mais à convalidação em falência, no entanto os credores poderão exigir diretamente da empresa que a obrigações avençadas sejam cumpridas. Leia-se:



“Casos esses atos sejam devidamente cumpridos, encerra-se o regime recuperacional e não há mais riscos de convalidação em falência, ressalvados os direitos dos credores de exigirem diretamente da empresa o cumprimento das obrigações e de buscarem as medidas legais para tanto”.

A Egrégia Corte Superior, também segue tal entendimento, consolidando que após o curso de 2 anos da concessão da recuperação judicial, cumpridas as obrigações estabelecidas nesse período, ainda que existam obrigações futuras, o juízo pode decretar o encerramento do feito recuperacional, sem prejuízo dos credores. Observa-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIM DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1710482 MS 2017/0277735-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020). (grifo nosso).

Destarte, como restou amplamente demonstrado, a existência de obrigações vincendas não compromete o encerramento do processo de recuperação judicial, de modo que é consignada a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres fixados no plano de recuperação judicial que se vencerem no decorrer deste interstício, tendo em vista que a sentença que decreta o encerramento do processo de recuperação judicial não é declaratória de extinção das obrigações assumidas pelo devedor. É o entendimento de Fazzio Júnior (2015, p. 190):

A sentença de cumprimento de recuperação judicial não é declaratória da extinção das obrigações do devedor. Não alcança os débitos renegociados no plano de recuperação. Na verdade, declara que o plano foi cumprido, ou seja, que as obrigações assumidas pelo devedor foram resolvidas pela execução do plano.

No que tange ao cumprimento do plano, restou comprovado através dos pareceres do Administrador Judicial e do Ministério Público, que a recuperanda, ao longo da demanda, veio demonstrando o fiel cumprimento, sem nenhuma insurgência. Dessa maneira entendo que não há mais obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial e nem a possibilidade de convalidação em falência por descumprimento do plano neste período, na forma do art. 61, § 1º e art. 73 da lei recuperacional.

Com relação ao pedido da recuperanda na Ação de Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Incidental, tombada sob o nº 0022148-70.2020.8.17.2001, a discussão acerca da liberação ou não das travas bancárias vinculadas aos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, foi finalizada com a revogação da tutela devido a mudança da realidade fática que ensejou a concessão da tutela, inclusive devido ao pleito de



encerramento da RJ.

Portanto, não há óbice para o encerramento do presente feito recuperacional para que a referida empresa possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma sem constar do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como dispõe o art. 196 da Lei Recuperacional, isto é, não mais figurará na relação como entidade em recuperação judicial, conferindo mais credibilidade e segurança perante terceiros.

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa GERALDO ARAÚJO TECIDOS LTDA (CNPJ: 08.172.306/0001-37), com fundamentos no art. 63 da Lei 11.101/05, e determino:

A exoneração do Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção de eventuais incidentes pendentes de julgamento, caso exista, os quais devem ser mantidos, bem como prestar informações que se façam necessárias;

Que proceda a Diretoria Cível com apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas;

Que o Administrador Judicial apresente relatório circunstanciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pela empresa devedora;

Que se proceda com a comunicação ao registro Público de Empresas (Junta Comercial de Pernambuco) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis;

Sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente da conclusão, remetendo a cópia da Sentença, caso requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Recife-PE, 15 de Agosto de 2023.

Juiz de Direito

